



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02140/12

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011,
SOB A RESPONSABILIDADE DE ANA DE LOURDES
VIEIRA FERNANDES – REGULARIDADE DAS CONTAS,
COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO,
INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB –
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.686 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório, inserto às fls. 226/240 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS** dizem respeito à sua instituição, que se deu através da **Lei Municipal nº 6.592/1990**;
4. Foram arrecadados **R\$ 10.840.189,01**, sendo na sua totalidade, representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 10.752.580,94**, sendo **R\$ 9.910.422,73**, relativos a despesas correntes e **R\$ 842.158,21**, referentes a despesas de capital;
6. As despesas com pessoal e encargos sociais importaram **R\$ 4.940.332,12**;
7. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 1.200.000,00**;
8. Houve inscrição de restos a pagar no exercício, na quantia de **R\$ 1.301.273,65**;
9. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

1. Exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão;
2. Despesas não lícitas, no montante de **R\$ 1.411.206,33**;

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
4. Ausência de registro, no SAGRES, de valores relativos à folha de pagamento no montante de **R\$ 353.656,12**;
5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante aproximado de **R\$ 24.077,03**;
6. Ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de **R\$ 50.287,02**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Despesa não comprovada de obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 14.861,23**.

Citadas, as interessadas, **Senhoras ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, apresentaram, após prorrogação de prazo, as defesas de fls. 253/289 (**Documento TC nº 22083/13**¹) e fls. 291/522 (**Documento TC nº 22585/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 525/539) por:

1. **ELIDIR** as irregularidades relativas à ausência de registro, no SAGRES, de valores relativos à folha de pagamento no montante de **R\$ 353.656,12** e despesa não comprovada de obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 14.861,23**;
2. **REDUZIR** as irregularidades referentes a despesas não licitadas, no montante de **R\$ 1.411.206,33** para **R\$ 598.650,13** (de responsabilidade solidária da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**) e à ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de **R\$ 50.287,02** para **R\$ 16.489,71** (de responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**);
3. **MANTER** as demais, quais sejam:

De responsabilidade solidária da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

- 3.1 Exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão;

De responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

- 3.2 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 3.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante aproximado de **R\$ 24.077,03**.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto Cândida Vargas - ICV, ora examinada, relativa ao exercício de 2011;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Senhora Roseana Maria Barbosa Meira**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. Expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que confira plena autonomia financeira e orçamentária ao ICV, bem como para que envie projeto de lei à Câmara de Vereadores, criando quadro próprio de pessoal para a autarquia em análise;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa por parte da ex-Secretária de Saúde de João Pessoa (art. 10, VIII da Lei 8.429/92);

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ A Senhora Roseana Maria Barbosa Meira, apresentou defesa, através do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (Procuração às fls. 247).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

De responsabilidade solidária da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

1. Atinente ao exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão, em razão da ausência de quadro próprio de pessoal, de uma comissão de licitação e dos prestadores de serviços lotados no Instituto serem contratados pela Prefeitura de João Pessoa, como bem assinalou a Auditoria às fls. 527/528, é de se reconhecer que a Gestora, **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, vem envidando esforços no sentido de dar cumprimento à mencionada lei, de modo que enviou vários ofícios à Secretaria Municipal e Saúde e ao atual Prefeito de João Pessoa, diante de suas competências, de modo que cabe apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
2. Em relação à realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 598.650,13²**, representando **5,56%** da despesa total empenhada no órgão (**R\$ 10.752.580,94**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Instituto em apreço, recai, *in casu*, apenas à gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade **deve ser aqui afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;

De responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

3. Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para o órgão em apreço é do Prefeito Municipal, merecendo apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
4. Por fim, no que se refere ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante **aproximado de R\$ 24.077,03³** e à ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor **estimado de R\$ 16.489,71**, é de se considerar, como bem informou a Auditoria, às fls. 236, a inconsistência no valor da folha de pagamento registrado no SAGRES e o apresentado pelo Instituto. Ademais, tais valores foram obtidos através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**.

² Referente à aquisição de bomba de infusão, instrumentos médico-hospitalares, material de construção, de expediente, material médico-hospitalar, produtos farmacêuticos, produtos químicos, assessoria e consultoria em tecnologia da informação (TI), realização de exames laboratoriais, manutenção em equipamentos médico-hospitalares, manutenção de móveis, serviços advocatícios, execução de serviços técnicos profissionais de arquitetura, serviços contábeis e serviços de telefonia, conforme tabela às fls. 533.

³ Houve, no exercício de 2011, recolhimento a este título, no valor de **R\$ 572.889,77**, sendo **R\$ 363.786,58**, relativo à parte patronal e **R\$ 209.103,19** à parte do servidor (fls. 237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
3. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02140/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES** as contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;*
2. ***REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
3. ***RECOMENDAR** à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO